



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

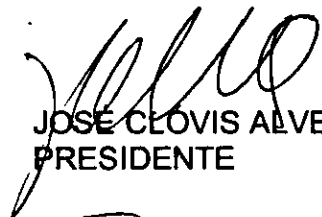
Fl.

Processo nº. : 10840.002124/2002-61
Recurso nº. : 155.394
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.S.: 2001 e 2002
Recorrente : PIRES BUENO REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.560

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VÍCIO - Não pode ser conhecida manifestação de inconformidade diante da ausência de apresentação de procuração do signatário do recurso, pois há vício na representação processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PIRES BUENO REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por irregularidade em relação à representação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.002124/2002-61
Acórdão nº. : 105-16.560

Recurso nº. : 155.394
Recorrente : PIRES BUENO REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

PIRES BUENO REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ Nº 51.811.362/0001-01, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP, contida no acórdão de nº 14.13.765 de 25 de setembro de 2006, que não conheceu sua impugnação.

Trata a lide de pedido de restituição de IRF, que foi indeferido pela autoridade fiscal e cuja manifestação de inconformidade não foi conhecida pela autoridade julgadora de 1ª instância.

A decisão da DRJ foi ementada como abaixo:

Representação Processual – Vício

Não pode ser conhecida manifestação de inconformidade diante da ausência de apresentação de procuração do signatário do recurso, pois há vício na representação processual.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 23 de outubro de 2006 e apresentou recurso em 21 de novembro de 2006.

Em seu recurso, o advogado reitera as teses sobre o mérito e no que se refere à necessidade de procuração alega que não foi intimado a regularizar, sendo que a Receita Federal apenas intimou o contribuinte a apresentar a procuração e não ao advogado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.002124/2002-61
Acórdão nº. : 105-16.560

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O contribuinte apresentou recurso dentro do prazo legal de trinta dias, podendo o mesmo recurso ser apreciado.

O advogado Domingos Assad Stocche apresentou impugnação em nome do contribuinte sem apresentar procuração do mesmo. O contribuinte foi intimado (fls. 40) a regularizar sua representação, sendo-lhe concedido prazo de cinco dias para tanto. Não há no processo qualquer medida do contribuinte visando sanar a falha processual. Esse fato não é negado pelo ADVOGADO no recurso, onde apenas alega que era ele advogado que teria de ser intimado. No entanto, não há base legal para tal pretensão, não havendo reparos a fazer à decisão da 1ª instância.

Assim sendo não conheço o recurso voluntário por irregularidade em relação à representação.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO